



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012523-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante VINTE VGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., é agravada MARIA ALZIRA MARQUES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2012523-39.2025.8.26.0000

Agravante: Vinte Vgp Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.

Agravado: Maria Alzira Marques de Lima

Autos em primeiro grau nº: 1007393-29.2024.8.26.0127

Juíza Prolatora da Decisão: Dra. Leila França Carvalho Mussa

3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba

VOTO Nº. 22546

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão por meio da qual o magistrado “a quo” nomeou, de ofício, perito judicial e fixou os honorários periciais, determinando que haja o rateio do pagamento entre exequente e executado.

ÔNUS PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. Insurgência do exequente. Pretensão de que o executado arque integralmente com o valor da verba honorária. Inadmissibilidade. Honorários do perito que devem ser rateados quando a prova for determinada de ofício. Inteligência do artigo 95 do CPC. Pagamento dos respectivos honorários imputados às partes que se mantém.

Agravo não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Vinte Vgp Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.** contra a decisão que, nos autos dos embargos à execução, por ele proposto contra **Maria Alzira Marques de Lima**, nomeou, de ofício, perito para realização de prova técnica contábil e determinou que haja o rateio dos honorários periciais.

Em suas razões, o agravante alega que deve ser reformada a decisão, pois caberia à executada/embargante arcar com os honorários periciais de perito nomeado de ofício pelo magistrado.

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 68).

Sem contraminuta.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Recorre o executado, repita-se, por não se conformar com o teor da decisão agravada, proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Conforme decisão de fls. 118/119, considerando a determinação de ofício acerca da perícia, esta será rateada entre as partes.

Assim, providencie a parte embargada o recolhimento dos honorários periciais que lhe cabe.

Intime-se.” (fls. 142 dos autos originários).

Em suas razões, alega que deve ser reformado o *decisum*, ao fundamento de a agravada é quem deveria arcar com a integralidade da verba referente aos honorários periciais.

Pois bem.

A princípio, vale destacar que não é o caso de revogação da perícia técnica contábil, haja vista que, além de ter sido determinada de ofício pelo juízo “a quo”, esta é imprescindível para sanar a controvérsia a respeito de quais pagamentos teriam sido realizados pela agravada/embargante, que alega excesso de execução.

Dito isso, em relação ao rateio do pagamento dos honorários periciais, deve ser mantida a decisão agravada.

Com efeito, o artigo 95 do Código de Processo Civil dispõe que: “Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, **sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes**” (Grifo acrescentado).

No caso vertente, o magistrado *a quo* determinou, de ofício, a realização da perícia técnica contábil.

Assim, de acordo com o artigo 95 do CPC supramencionado, como foi determinada a realização da perícia de ofício, de rigor a manutenção da decisão que imputou às partes o pagamento dos honorários periciais.

Ao julgar casos semelhantes, este e. Tribunal assim decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – Decisão recorrida que fixou os honorários do perito em R\$

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5.280,00, determinando seu rateio entre a agravante e os agravados, uma vez que a perícia foi determinada pelo juiz, de ofício – Determinação de que a metade do valor dos honorários periciais, correspondente a R\$ 2.640,00, deva ser adiantado pela agravante, enquanto a outra metade deverá ser custeada pelo Fundo de Assistência Judiciária - FAJ, nos termos da tabela trazida Deliberação nº 92, de 29/08/2.008, Cons. Sup. da Defensoria Pública do Estado de SP - CSDP, pois os agravados são beneficiários da justiça gratuita – Pleito de reforma da decisão – Não cabimento - Artigo 95 do CPC determina o rateio dos honorários periciais no caso em que ambas as partes requereram a produção da prova ou em que esta for determinada pelo juiz, de ofício – Custeio dos honorários periciais pelo FAJ, nos termos da tabela da Deliberação nº 92, de 29/08/2.008, da CSDP, que se limita ao montante devido pelos agravados, beneficiados pela justiça gratuita – Dever da agravante de adiantar o montante dos honorários periciais – Inteligência da Súm. nº 232, de 01/12/1.999, do STJ – Precedentes deste TJ/SP – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3008029-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024).”

“Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Irresignação em face da decisão que, de ofício, designou perito judicial para elaboração de cálculo, para dirimir a controvérsia acerca do valor exequendo, com responsabilidade compartilhada entre exequente e executado pelo valor dos honorários periciais. Alegação do Agravante de que não deve ser onerado com o referido pagamento, haja vista inclusive ser dispensável a perícia. Requer, de todo o modo, a fixação de parâmetros para nortear os trabalhos periciais, tais como o abatimento de valores já depositados, os quais devem ser tidos como valores incontroversos, que seja reconhecido como excessivo o valor dos honorários periciais proposto pelo expert, que o pagamento seja feito ao final, dentre outros pedidos. Decisão agravada que versou apenas sobre a determinação, de ofício, da produção da prova pericial, assim como ônus das partes de custeá-la. Insubsistência do recurso. Magistrado é o destinatário da prova, mesmo quando determinada de ofício, porquanto se convença de sua necessidade. Rateio entre as partes. Inteligência do art. 95, caput, do CPC. Demais pedidos formulados no agravo que não podem ser decididos sob pena de supressão de instância. Recurso PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2175291-77.2023.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).”

Portanto, deve ser mantida a decisão objurgada quanto ao rateio dos honorários periciais pelas partes.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCOS GOZZO
RELATOR